

Processo nº 6800.068875/2015

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA  
Assunto: Contratação de empresa de gerenciamento de IP.

## DESPACHO

À CPL,

Trata o presente de procedimento instaurado pela Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA, para a contratação de empresa especializada em gerenciamento completo e continuado do parque de iluminação pública do Município de Maceió. Por força do que determina o art. 9º, inc. I e II da Lei Municipal nº 6.592/2016, os autos foram encaminhados para esta ARSER, para processamento e julgamento da fase externa do Certame, ressaltando-se que todos os demais atos concernentes à instrução processual, notadamente aqueles relacionados aos levantamentos realizados e informações técnicas necessárias para a boa definição do que e de como se pretende contratar são de responsabilidade exclusiva do órgão solicitante.

Deflagrada a fase externa do Certame, com a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017, cuja primeira sessão pública está prevista para ocorrer no próximo dia 02 de março do ano em curso, foi apresentada IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em tela por potencial Licitante, que, dentre outros argumentos, retesa-se contra a exigência expressa de apresentação de atestado de execução de serviços não condizentes com o objeto da presente Licitação, a saber, atestado que comprove experiência anterior na “*Instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com a internet com velocidade de no mínimo 25 Mbps*”, conforme subitem 10.8.1 do Edital e outros apontados.

Muito embora não caiba à esta ARSER, como já dito em linhas pretéritas, a análise dos aspectos técnicos expressos no Termo de Referência ou Projetos Básicos elaborados pelas Pastas requisitantes, um exame superficial do ponto alegado pela Licitante leva-nos a entender que, de fato, a competitividade do procedimento pode estar comprometida, pois, a *prima facie*, não se verifica relação entre o atestado exigido e o objeto da Licitação em tela.

Indo além, um outro ponto que nos chama a atenção é que a natureza dos serviços que se pretende contratar pode ser entendida como de serviços continuados (art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93), ocasião em que as sucessivas prorrogações permitidas poderão também resultar numa contratação de grande vulto, de acordo com os mais recentes julgados do TCU, fazendo-se imperiosa a realização de audiência pública

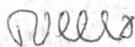
mb

conforme exigência do art. 39, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 como meio de evitar futura alegação de nulidade do procedimento.

Desta forma, e considerando tudo o que consta das Impugnações levadas a termo por potenciais Licitantes, assim como das considerações desta CPL, DETERMINO a SUSPENSÃO, *sine die*, do presente procedimento licitatório por meio de publicação nos sítios oficiais desta Prefeitura e pelos demais meios legalmente previstos, ao tempo em que DETERMINO ainda o imediato encaminhamento dos autos à SIMA, para esclarecimento acerca das questões postas nas Impugnações, em especial quanto àquelas questões ressaltadas no presente despacho, retornando os autos a esta ARSER para as medidas cabíveis.

CUMPRA-SE.

Em 26 de fevereiro de 2018.



Ricardo Antônio Barros Wanderley  
Diretor Presidente